



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 912042 - RJ (2024/0164729-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCIEL COUTINHO DA FONSECA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONFISSÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. TEMA N. 1.303 /STJ. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou pedido para afastar a exigência de confissão prévia para o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao paciente, denunciado por embriaguez ao volante.
2. O Ministério Público fluminense negou o oferecimento do ANPP sob o fundamento de ausência de confissão em sede policial, decisão confirmada pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão formal e circunstanciada é requisito para o oferecimento do ANPP ou apenas para sua celebração, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.303.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a confissão na fase de inquérito policial não é exigência para o oferecimento do ANPP, sendo inválida a negativa de proposta baseada em sua ausência.
5. A confissão pode ser formalizada no momento da assinatura do acordo, após a aceitação da proposta pelo beneficiado, assistido por defesa técnica, respeitando o caráter negocial do instituto.
6. Exigir confissão prévia viola o direito à não autoincriminação, pois obriga o investigado a confessar sem garantia de que o acordo será proposto ou de seus termos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem concedida para determinar que o Ministério Público estadual avalie a possibilidade de proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao paciente, afastada a

recusa fundada exclusivamente na ausência de confissão prévia, devendo considerar que a confissão formal e circunstanciada pode ser realizada no momento da celebração do acordo, se assim o quiser o beneficiário, devidamente assistido pela defesa técnica.

Tese de julgamento: "1. A confissão formal e circunstanciada é requisito para a celebração do ANPP, não para seu oferecimento. 2. A exigência de confissão prévia viola o direito à não autoincriminação".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CF/1988, art. 5º, LXIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 837.239/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe 3/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 912042 - RJ (2024/0164729-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCIEL COUTINHO DA FONSECA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONFISSÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. TEMA N. 1.303/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou pedido para afastar a exigência de confissão prévia para o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao paciente, denunciado por embriaguez ao volante.

2. O Ministério Público fluminense negou o oferecimento do ANPP sob o fundamento de ausência de confissão em sede policial, decisão confirmada pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão formal e circunstanciada é requisito para o oferecimento do ANPP ou apenas para sua celebração, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.303.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a confissão na fase de inquérito policial não é exigência para o oferecimento do ANPP, sendo inválida a negativa de proposta baseada em sua ausência.

5. A confissão pode ser formalizada no momento da assinatura do acordo, após a

aceitação da proposta pelo beneficiado, assistido por defesa técnica, respeitando o caráter negocial do instituto.

6. Exigir confissão prévia viola o direito à não autoincriminação, pois obriga o investigado a confessar sem garantia de que o acordo será proposto ou de seus termos.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem concedida para determinar que o Ministério Público estadual avalie a possibilidade de proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao paciente, afastada a recusa fundada exclusivamente na ausência de confissão prévia, devendo considerar que a confissão formal e circunstanciada pode ser realizada no momento da celebração do acordo, se assim o quiser o beneficiário, devidamente assistido pela defesa técnica.

Tese de julgamento: "1. A confissão formal e circunstanciada é requisito para a celebração do ANPP, não para seu oferecimento. 2. A exigência de confissão prévia viola o direito à não autoincriminação".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CF/1988, art. 5º, LXIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 837.239/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe 3/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCIEL COUTINHO DA FONSECA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no *Habeas Corpus* n. 0088128-88.2023.8.19.0000. Eis a ementa (fls. 50/51):

Habeas Corpus. Delito de trânsito. Embriaguez ao volante. Recusa de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pelo Ministério Público. Remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça determinada pelo Juízo originário. Confirmação da recusa do oferecimento do ANPP pelo Exmo. Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais. Inconformismo defensivo. Impetração que pretende afastar suposta ilegalidade, concernente na negativa de oferecimento do benefício em razão de ausência de confissão em sede policial. Pedido subsidiário de nova remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça por carência de atribuição do Subprocurador-Geral de Justiça. Pretensões inconsistentes.

Ministério Público que, quando da propositura da ação penal, se manifestou negativamente sobre o cabimento do ANPP em favor do ora paciente em razão da ausência de confissão formal e circunstanciada. Denúncia devidamente recebida. Pedido defensivo de reconsideração da decisão ou de remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça parcialmente deferido. Remetidos os autos, a Assessoria Criminal da Procuradoria-Geral de Justiça lançou parecer devidamente aprovado pelo Exmo. Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais, confirmando a recusa do oferecimento do ANPP. Recusa motivada por critério objetivo, qual seja, ausência de confissão, o que não comporta digressões.

Acordo de Não Persecução Penal que não configura direito subjetivo do investigado, mas sim faculdade do Ministério Público, a quem compete, inegavelmente, o exame a respeito do preenchimento dos requisitos legais para o

seu oferecimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Alegação de ausência de atribuição do Subprocurador-Geral de Justiça que, da mesma forma, não merece prosperar. Informações da Autoridade apontada como coatora no sentido de que “o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Resolução GPGJ nº 2.408, de 02 de março de 2021, delega ao Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais, dentre outras, a atribuição de coordenar, orientar e apreciar os trabalhos da Assessoria Criminal, cuja incumbência precípua consiste, justamente, em opinar nos casos do art. 28, do Código de Processo Penal, incluso o novel art. 28-A”.

Atribuição do Procurador-Geral de Justiça para organizar hierarquicamente sua estrutura administrativa que se afigura lícita, estando a delegação ao Subprocurador-Geral de Justiça para opinar nos casos do artigo 28-A do Código de Processo Penal devidamente compreendida na Resolução GPGJ nº 2.408, de 02/03/2021. Ausência de ilegalidade. Constrangimento ilegal que não se reconhece.

Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 306, § 1º, I, da Lei n. 9.503/1997 c/c o art. 2º, II, do Decreto n. 6.488/2008, referente à condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool - Ação Penal n. 0000353-03.2020.8.19.0077, da 2ª Vara Criminal da comarca de Seropédica/RJ.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao oferecimento do acordo de não persecução penal, em razão da ausência de confissão em sede policial. Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, visando garantir ao paciente o oferecimento do ANPP, nos termos do artigo 28-A do CPP, afastando a negativa baseada na ausência de confissão em sede policial. O *writ* foi denegado.

Aqui, a defesa alega que o paciente preenche os requisitos para o oferecimento do acordo, quais sejam: crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, crime punido com pena mínima inferior a 4 anos e não ser reincidente. Defende que a confissão formal e circunstanciada não deve ser exigida previamente, podendo ser realizada apenas quando da celebração do acordo. Requer, assim, a concessão da ordem para oportunizar ao paciente o oferecimento do ANPP.

Sem pedido liminar, foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora às fls. 102/104.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 108/114, pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* comporta acolhimento.

A questão trazida à apreciação desta Corte Superior diz respeito à possibilidade de se exigir previamente a confissão formal e circunstanciada para o oferecimento do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

O acordo de não persecução penal foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), como uma forma de solução consensual no processo penal. Segundo o art. 28-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público pode propor o acordo quando cumpridos determinados requisitos, desde que tenha *o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos*.

No caso concreto, o Ministério Público negou-se a oferecer o ANPP ao paciente sob o fundamento de que não houve confissão em sede policial. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por sua vez, entendeu que tal negativa era legítima, pois a confissão seria requisito objetivo para o oferecimento do acordo.

Entretanto, este Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Tema 1.303, assentou o seguinte entendimento: 1) A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do artigo 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de acordo de não persecução penal, ANPP, sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta, baseada em sua ausência; 2) A formalização da confissão para fins de ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto.

Essa orientação está em consonância com a própria natureza jurídica do

acordo de não persecução penal, que é um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado. A confissão, nesse contexto, funciona como elemento de barganha pelo oferecimento do instituto despenalizador, não podendo ser exigida previamente como condição para que o Ministério Público apresente a proposta.

Com efeito, a confissão formal e circunstanciada mencionada no *caput* do art. 28-A do CPP deve ser compreendida como requisito para a celebração do acordo, e não para o seu oferecimento. Entendimento diverso violaria o direito à não autoincriminação, previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, pois obrigaria o investigado a confessar sem a garantia de que o acordo seria efetivamente proposto ou de quais seriam seus termos.

Esta compreensão já vinha sendo adotada por esta Corte, conforme se verifica no seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NOS AUTOS. ÓBICE INEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE A CONFISSÃO SER REGISTRADA PERANTE O *PARQUET*. RELEVÂNCIA E MULTIFORMA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

8. A formalização da confissão para fins do ANPP diferido deve se dar no momento da assinatura do acordo. O Código de Processo Penal, em seu art. 28-A, não determinou quando a confissão deve ser colhida, apenas que ela deve ser formal e circunstanciada. Isso pode ser providenciado pelo próprio órgão ministerial, se decidir propor o acordo, devendo o beneficiário, no momento de firmá-lo, se assim o quiser, confessar formal e circunstanciadamente, perante o Parquet, o cometimento do crime. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício.

(HC n. 837.239/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

Constata-se, portanto, que a recusa do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal ao paciente, baseada exclusivamente na ausência de confissão em sede policial, contraria o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.303, caracterizando constrangimento ilegal passível de correção pela via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar que o Ministério Público estadual avalie a possibilidade de proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao

paciente, afastada a recusa fundada exclusivamente na ausência de confissão prévia, devendo considerar que a confissão formal e circunstanciada pode ser realizada no momento da celebração do acordo, se assim o quiser o beneficiário, devidamente assistido pela defesa técnica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0164729-0

HC 912.042 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00003530320208190077 00881288820238190000 048014522019 3530320208190077 48014522019
881288820238190000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCIEL COUTINHO DA FONSECA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025